



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

MVNS

Sessão de 23 de julho de 1985.

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 106.806 - Processo nº 0814/005894/81-25

Recorrente CIA. HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

Recorrid IRF - CONGONHAS - SP.

R E S O L U C Ã O. Nº 303/0024

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à CACEX, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1985.

*H. Loyolla de Alencastro*  
HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente

*Paulo Moreno de Almeida*  
PAULO MORENO DE ALMEIDA - Relator

*Olegário Silveira Versiani dos Anjos*  
OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM  
SESSÃO DE 26 JUL 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, ENILA LEITE FREITAS CHAGAS, HINDEBURGO DOBAL TEIXEIRA, JOÃO EVANGELISTA CARNEIRO DA CUNHA NETO, LUIZ CARLOS NOGUEIRA e SIDNEY DE CAMPOS PESSOA.

RECURSO : 106.806 -Proc.: 0814/005894/81-25

RECORRENTE: CIA. HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO-CHESF

RESOLUÇÃO : 303/0024

R E L A T Ó R I O E V O T O

A CIA. HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO-CHESF foi autuada, em 10-07-81, fls. 16 deste processo, porque em ato de conferência aduaneira da D.I. nº 30902, de 10-06-81, fls. 1/14, a fiscalização encontrou, na Adição 001, mercadorias descobertas pela G.I. nº 01-80/40844, correspondente ao despacho acima, tendo aplicado à importadora a multa cominada no art. 169, inciso I, letra "b", do Decreto-lei nº 37/66, no valor de R\$ 1.050.243,34.

O autor do feito, ao contestar a impugnação temporária da autuada, a peça de fls. 26, foi agravada a exigência fiscal com a lavratura do Auto de Infração Complementar, de 22-07-81, às fls. 32, impondo mais R\$ 1.015.447,11, sob a mesma capitulação legal da multa anterior, perfazendo, assim, um crédito tributário total de R\$ 2.065.690,45, também defendido em tempo, às fls. 52/53. Demonstrativo dos cálculos e relação das peças encontradas sem amparo na guia supracitada acham-se às fls. 33.

Alega a autuada que as faltas e excessos de mercadoria apontados foi porque na conferência física não estava presente o Aditivo nº 01-81/19464, o que causou dificuldades e equívocos na identificação e quantidade dos produtos; que foram muitos os embarques parcelados de grandes e variadas quantidades de mercadorias consistentes em partes e peças, conjuntos, aparelhos e instrumentos, completos ou separados, amparados por vários Anexos e Aditivos à guia de importação e que tal variedade pode ter conduzido a enganos de parte a parte, tanto dela importadora como da fiscalização.

O Aditivo nº 01-81/1470, que se encontra no processo, prorroga a data de embarque de 28-02-81 para 29-05-81, contendo outras alterações de peso líquido, fls. 13. O AWB, às fls. 4, é datado de 01-06-81, havendo, portanto, uma diferença de dois dias caracterizando o vencimento da G.I. nº 01-80/40844, falta que todavia não foi apontada nas duas autuações.

Informação fiscal às fls. 107 mantém a autuação ,



que, afinal, foi julgada procedente pela autoridade singular de primeira instância, conforme decisão às fls. 119/120.

Em recurso tempestivo a este Conselho, apresentado em 23-08-84, a CHESF manifesta seu inconformismo com a penalidade imputada, mas não inova as impugnações anteriores com fatos e provas que possam excluir o crédito fiscal constituído.

Os autos de infração abrangem outras irregularidades, que já foram abjetos de decisões das Egrégias Primeira e Segunda Câmaras deste Conselho, conforme os Acórdãos nºs 301-24.988, de 13-02-85, fls. 158, e 302-30.333, de 21-05-85, fls. 171, versando matérias de suas competências.

O Aditivo nº 01-81/19464, a cuja ausência no ato de conferência aduaneira a recorrente atribui as dificuldades e equívocos na identificação dos produtos e suas quantidades despachadas não consta deste processo. Se era tão importante para evitar a autuação, na parte que ora se julga, que não estivesse presente na conferência, por algum motivo insuperável, vá lá. Mas, continuar ausente nas fases posteriores de duas impugnações e do recurso, quer nos parecer que sua citação foi mero artifício de defesa e que o mesmo não contém a prova alegada.

O texto da lei diz que "constituem infrações administrativas ao controle das importações (I) importar mercadorias do exterior (b) sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais". . . . etc.

A G.I. nº 01-80/40844, conforme estrato às fls. 14, não cobria as peças autuadas encontradas a mais e o aditivo que poderia sanar tal insuficiência até este momento não foi apresentado pela parte interessada, a quem caberia o ônus dessa prova.

Diante dos fatos apurados no processo e das razões acima expostas, nego provimento ao recurso.

Todavia, antes de colhidos os votos dos demais Conselheiros, o Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço levantou a preliminar de conversão do julgamento em diligência junto à CACEX, para que esse órgão se digne de informar:

- a) a existência do Aditivo nº 01-18/19464;
- b) a data e o limite de sua validade;



- c) a existência de cláusula restritiva quanto ao embarque ou aportamento da mercadoria;
- d) qualquer outro elemento que possa contribuir para o deslinde desta questão.

Vencedora a preliminar acima, por unanimidade de votos, esta Câmara resolveu, também pela unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência junto à CACEX, nos termos da preliminar levantada.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1985.

  
PAULO MORENO DE ALMEIDA - Relator.